

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 010.788/2018-2 [Apenso: TC 020.211/2017-1]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Aurelino Leal/BA
Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15);
Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito
(285.900.235-91).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).
Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando
Gilberto Ramos de Andrade.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNS. EXERCÍCIOS DE 2007-2008. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA CITAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS (FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO). ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A ESSE RESPONSÁVEL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DE SUBITENS DO ACÓRDÃO 8403/2019-TCU-PLENÁRIO.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peça 125) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Gilberto Ramos de Andrade, condição de Prefeito Municipal (gestão 1/1/2005 a 5/5/2007), Giovanni Lopes Gagliano, na condição de Prefeito Municipal (gestão 16/5/2007 a 9/3/2008), e Maciel Soares Brito, na condição de Secretário Municipal de Saúde (gestão 3/4/2007 a 17/5/2007 e 16/7/2007 a 10/4/2008), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, transferido fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de Aurelino Leal/BA, nos exercícios de 2007 a 2008.

2. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por intermédio do Acórdão 8403/2019-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 47):

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Giovanni Lopes Gagliano, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito;

9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, o Senhor Giovanni Lopes

Gagliano e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
13/4/2007		4.125,00	
3/5/2007		509,50	
3/5/2007		369,00	

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
10/1/2007		2.791,80	
7/2/2007		800,00	
8/2/2007		3.500,00	

9.3.3. Giovanni Lopes Gagliano

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
10/7/2007		12.037,98	
10/7/2007		623,17	

9.3.4. solidariamente, Giovanni Lopes Gagliano e Maciel Soares Brito:

DATA OCORRÊNCIA	DA	VALOR (R\$)	ORIGINAL
5/9/2007		20.351,87	
11/9/2007		2.780,00	
21/9/2007		1.350,00	
2/10/2007		18.342,87	
15/10/2007		2.790,00	
23/10/2007		3.422,58	
26/10/2007		2.000,00	
31/10/2007		1.350,00	
01/11/2007		5.409,21	
11/12/2007		1.797,05	
24/12/2007		2.139,03	
19/2/2008		2.850,00	
29/0/2008		3.050,77	

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. dar ciência desta deliberação ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e ao responsável.

3. Consta do documento acostado à peça 121 que o Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20) veio a óbito no dia 20/6/2013, portanto, em momento anterior à sua citação nos presentes autos, a qual foi autorizada no dia 28/9/2018 (peça 8).

4. O expediente de citação foi emitido em 9/10/2018 (peça 14), mas foi devolvido ao remetente (peça 17). A partir de pesquisa de endereço acostada à peça 19, foi providenciada a emissão de 4 novos ofícios de citação endereçados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (peças 21, 22, 23 e 24). Na ocasião, verificou-se que apenas a entrega do Ofício 3142/2018-TCU/Secex-TCE foi exitosa, conforme se depreende do AR acostado à peça 31.

5. A título de registro, a instrução constante da peça 122, traz informação no sentido da inexistência de inventário extrajudicial (peça 119), de inventário judicial (peça 120) e de benefício previdenciário instituído pelo gestor falecido.

6. A par do relatado nos itens 3, 4 e 5, a citação e todos os atos processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano são nulos. Embora a morte não implique extinção das obrigações do falecido, cabendo ao espólio responder pelas dívidas, na situação sob análise, o débito remonta aos exercícios de 2007. No caso concreto, além das buscas negativas citadas no item anterior, o longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de eventuais herdeiros e sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando ensejo ao arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012 (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara-ASC).

7. Dessa forma, no caso concreto, será sugerido ao Tribunal que declare a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, bem como o arquivamento de suas contas, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.

8. Em face do exposto, submeto os autos à consideração superior, para encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, via MP/TCU, propondo:

8.1. declarar a nulidade da citação e de todos os processuais subsequentes praticados em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); e

8.2 arquivar as contas do Sr. Giovanni Lopes Gagliano, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012.”

2. O representante do MP/TCU (peça 126), procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

É o relatório.